



UniCEUB Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS:
AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA TESE FIXADA NO
INCIDENTE**

BRASÍLIA

2014

LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS:
AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA TESE FIXADA NO
INCIDENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, sob orientação do Prof. Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho

BRASÍLIA

2014

LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS:
AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA TESE FIXADA NO
INCIDENTE**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília, sob
orientação do Prof. Paulo Gustavo
Medeiros de Carvalho

Brasília,

BANCA EXAMINADORA

Professor Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho
Orientador

Examinador

Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo basilar analisar os possíveis efeitos das decisões proferidas em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Este instituto processual possui previsão expressa no projeto do novo Código de Processo Civil e tem como principal finalidade combater um problema institucional presente na atual realidade do Poder Judiciário brasileiro, qual seja, a morosidade no tempo de duração dos processos. A longa espera no julgamento das demandas se justifica pela enorme quantidade processos que existem nos corredores dos órgãos de jurisdição. Com o intuito de garantir efetividade à prestação jurisdicional e proporcionar a objetivação do processo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um mecanismo processual que será instaurado no decurso de um processo individual que verse sobre divergência jurídica capaz de ocasionar considerável multiplicação de demandas baseadas em idênticas questões de direito, no intuito de se evitar que no final sejam proferidas decisões discrepantes. Essa preocupação se legitima no escopo de preservar os princípios da segurança jurídica e da isonomia, vez que a existência de soluções divergentes para a mesma situação implicaria na desconfiança do jurisdicionado com o Estado. Com influência na tradição jurídica da *common law* e inspiração no procedimento-modelo do mercado de capitais alemão – *musterverfahren*, a tese definida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas deverá ser aplicada aos demais casos que versem sobre a mesma matéria controvertida, implicando num sistema de precedentes vinculantes. Todavia, diversas críticas surgem quando discutimos uma possível inserção do efeito vinculante no ordenamento jurídico, vez que adotando tal efeito, o princípio constitucional da independência dos juízes poderia ser violado, já que os julgadores teriam limitações à sua liberdade de julgar.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Objetivação do Processo. *Common law*. Segurança jurídica. Precedentes Judiciais. Engessamento do direito. Independência dos magistrados.

ABSTRACT

This work is fundamental to analyze the possible effects of decisions in Incident Resolution Demands Repetitive. This procedural institute has expressed in the new Code of Civil Procedure and forecast project mainly aims to combat a gift institutional problem in the current reality of the Brazilian judiciary, namely, the lengthy duration of the process. The long wait in the judgment of the demands is justified by the huge amount processes that exist in the corridors of the organs of jurisdiction. In order to ensure the effective adjudication and provide the objectification of the process, the Incident Resolution Demands Repetitive is a procedural mechanism to be introduced in the course of an individual process that addresses legal dispute capable of causing considerable multiplication of demands based on identical questions of law in order to prevent the end discrepant decisions are made. This concern is legitimate in scope to preserve the principles of legal certainty and equality, since the existence of divergent solutions to the same situation would result in the distrust of society with the state. With the influence of common law legal tradition and inspiration in the procedure model of the German capital market - *musterverfahren*, the thesis set in trial of Incident Resolution of repetitive demands should be applied to other cases that deal with the same controversial issue, implying a binding of the preceding system. However, several criticisms arise when discussing a possible insertion of binding effect in law, adopting such an effect, the constitutional principle of independence of judges could be violated, because the judges have limitations on their freedom to judge.

Keywords: Civil Procedural Law. Incident Resolution Demands Repetitive. Objectification of the process. Common law. Legal certainty. Judicial precedents. Inflexibility of the law. Independence of judges.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO.....	8
1.1 Conceito de objetivação à luz do direito processual	8
1.2 Princípios relacionados à objetivação.....	10
1.2.1 Princípio da isonomia.....	12
1.2.2 Princípio da segurança jurídica.....	14
1.2.3 Princípio da razoável duração do processo.....	16
1.3 Aproximação do modelo <i>civil law</i> com o <i>common law</i>	18
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	22
2.1 Situação atual do sistema processual brasileiro.....	22
2.2 O Projeto do Novo Código de Processo Civil.....	24
2.3 Origens e objetivos do instituto.....	26
2.4 Procedimentalização.....	28
3 AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA TESE FIXADA NO INCIDENTE.....	34
3.1 O efeito vinculante das decisões e o respeito à teoria dos precedentes.....	34
3.1.1 Da efetividade na prestação jurisdicional.....	36
3.2 Obstáculos jurídicos quanto à vinculação das decisões.....	39
3.2.1 Do engessamento do direito.....	39
3.2.2 Da Independência e autonomia do juiz.....	45
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo estudar o mecanismo oriundo do direito alemão intitulado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que possui previsão legal no projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto Lei n. 8.046/2010).

Este instituto legal é uma das inovações trazidas pelo legislador no projeto do novo Código de Processo Civil e tem como objetivo tentar resolver um dos maiores problemas do Judiciário brasileiro, que é a morosidade do tempo duração dos processos, uma vez que o Poder Judiciário está entupido de demandas de massa.

Entretanto, com a criação deste instituto, uma dúvida surge nos corredores do Judiciário, que é saber se as decisões que julgam os incidentes de resolução de demandas repetitivas terão o efeito de vincular o magistrado a seguir à tese que foi fixada pelo Tribunal.

Num primeiro momento, os que defendem o efeito vinculante das decisões, levam em consideração o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual visa à uniformização da jurisprudência. Por outro lado, os que são contra o ato de vincular, defendem a autonomia do magistrado em proferir decisões como entender mais adequado para o caso concreto, com o escopo de não se engessar a atividade jurisdicional.

Portanto, o debate se justifica em razão que é de suma importância analisar o problema em questão, uma vez que se trata de assunto extremamente atual para o Direito Processual brasileiro, o qual passa por uma época de mudanças em sua legislação, tendo como foco se adequar aos princípios e direitos fundamentais definidos na Constituição Federal de 1988.

Como falado, a problemática do debate entre a incidência do efeito vinculante das decisões que julgam os incidentes de resolução de demandas repetitivas e a autonomia jurisdicional do magistrado se dá por causa do choque de alguns direitos fundamentais que se opõe e que estão previstos tanto no estudo do Direito Constitucional, quanto no Direito Processual.

Diante do debate, resta evidente que o presente estudo de pesquisa versa sobre dogmática jurídica instrumental doutrinária, que pretende discutir a aplicação ou não de teses numa situação jurídica em questão. Nesse contexto, a partir de uma contextualização do tema, pode-se observar que na aplicabilidade do efeito vinculante das decisões das demandas repetitivas, existem duas correntes divergentes sobre o tema:

De um lado, os doutrinadores que defendem que o efeito vinculante seja expressamente previsto no projeto do novo Código de Processo Civil, uma vez que a divergência nas decisões das ações que possuem fundamentações jurídicas semelhantes faz com que o sistema processual vigore pela insegurança jurídica, além de estimular a interposição de recursos plenamente incabíveis, causando um enorme alvoroço nos órgãos do Poder Judiciário, ferindo o princípio da celeridade e economia processual.

Em contrapartida, outra parte da doutrina defende a independência dos Magistrados, que o mesmo não deve sofrer pressões externas no processo de formação de seu convencimento e que a vinculação das decisões engessaria a atividade jurisdicional, ferindo preceitos Constitucionais, como os princípios do livre convencimento e da autonomia jurisdicional.

Portanto, diante deste entrave jurídico, pretende-se com o presente trabalho de pesquisa analisar precipuamente as vantagens e desvantagens que se possa ter quando o legislador definitivamente optar por um sistema de vinculação de precedentes judiciais no nosso ordenamento.

1 A OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO

1.1 Conceito de objetivação à luz do direito processual

Para uma melhor compreensão do sentido de objetivação do processo deve-se observar primeiramente qual foi a razão que deu origem a sua formação dentro do ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, pode-se afirmar que a idealização de objetivar o sistema processual partiu do momento em que se começou a observar a massificação da sociedade atual e, conseqüentemente, o surgimento de novos conflitos (GARCIA, 2011, p. 15).

Como forma de reação à massificação da sociedade e do aparecimento de novos litígios sobrevieram diversos problemas que contribuíram para o descrédito do Poder Judiciário nos últimos anos, conforme elenca Erick Navarro Wolkart (2013, p. 19):

Morosidade do poder judiciário. Imprevisibilidade das decisões. Instabilidade da jurisprudência. Demandas de massa. Proliferação infundável de recursos. Transformação dos tribunais superiores em meras instâncias revisionais. Novos direitos. Esses e outros temas são balbuciados a todo instante, num alarido entre leigos, práticos teóricos, indicando mazelas atuais da atividade jurisdicional. Esse líquido amargo é sorvido com igual repulso por juízes, advogados, membros do Ministério Público e, finalmente, pelo jurisdicionando.

Nesse viés, o legislador aliado da doutrina e da jurisprudência vem se insurgindo constantemente em desfavor de todos os referidos problemas que tem se observado na atividade jurisdicional e tem buscado diversos mecanismos processuais que sejam capazes de abrir novos caminhos em busca da efetividade do Poder Judiciário.

Com esse enfoque, insta salientar que a busca da efetiva prestação jurisdicional está amparada e relacionada diretamente a diversos preceitos da CF/88, especialmente no que se refere à proteção à segurança jurídica, que tem sua concepção bem definida em dois importantes aspectos: a estabilidade e previsibilidade (BASTOS, 2011, p. 24).

Ainda no que tange à atual Constituição Federal, o constituinte de 1988 contemplou diversas garantias e direitos fundamentais que estimulou o fenômeno de constitucionalização dos ramos autônomos do direito. Fato este que contribuiu de forma inegável no campo do Direito Processual (NERY JR, 2003, p. 75).

Nesse contexto, Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 29), realizou um paralelo entre alguns aspectos processuais que foram inseridos na CF/88:

Ao definir e explicitar muito claramente garantias e princípios voltados à tutela constitucional do processo, a nova Constituição tornou crítica necessidade não só de realizar um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (justiça).

É de se observar que a CF/88 visa garantir uma tutela jurisdicional que para ser considerada efetiva, deve se subordinar a uma prestação célere e tempestiva e que se materialize em soluções que se coadunam com a consciência de justiça da sociedade.

Com intuito de garantir os preceitos previstos na CF/88, a legislação processual passou por diversas mudanças de um modo em que diversos atos processuais foram suprimidos e outros incorporados. Nessa situação, Erick Navarro Wolkart (2013, p. 24) destacou algumas destas inovações legislativas:

Assim surgiram: a repercussão geral no recurso extraordinário; o procedimento para julgamento dos recursos especiais repetitivos; a súmula vinculante; o julgamento de improcedência do pedido sem citação do réu; o novo papel assumido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais; o procedimento de julgamento dos recursos extraordinários contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais; a extensão da suspensão de liminar ou sentença proferida em outros processos; a ampliação do âmbito de cabimento da reclamação constitucional; a possibilidade de se sobrestarem ações individuais no aguardo do desfecho de ação coletiva com objetivo semelhante.

Ademais, vale ressaltar que no ambiente de reformas processuais, é sempre observada a ideia de que os procedimentos também devem se

coadunar com a realidade em que o Poder Judiciário se encontra, uma vez que a sociedade vive em transformações constantes, onde os órgãos julgadores devem acompanhar essa evolução (DINAMARCO, 2003, p. 89).

Dessa forma, verifica-se que a busca de instrumentos para garantir a eficácia jurisdicional, em desfavor da massificação dos conflitos, tem inspiração na Carta Magna, o que deixa evidente que o sentido de jurisdição objetiva pode-se confundir com o de jurisdição constitucional (WOLKART, 2013, p. 24).

Outrossim, na intenção de reforçar o que se entende por objetivação à luz do direito processual, propõe-se analisar o significado gramatical da palavra “objetivar”, que, nos termos do dicionário elaborado por Silveira Bueno (2000, p. 546, grifo nosso), é tudo aquilo que se pretende “[...] **tornar objetivo**; considerar real ou existente; **simplificar**; visar; ter por fim [...]”.

Por fim, tecendo uma relação com o que se verifica do significado do termo pela gramática e o Direito Processual, pode-se afirmar que “objetivação do processo” é a expressão dada para todo aquele esforço legislativo que visa simplificar os procedimentos processuais a fim de que seja dada efetiva prestação jurisdicional nos moldes exigidos pela CF/88.

1.2 Princípios relacionados à objetivação

Antes de fazer a análise dos princípios jurídicos relacionados à ideia de objetivação do processo deve se ter em mente qual que é a essência e a importância dos princípios no ordenamento jurídico.

Primeiramente, resta evidente que se analisa o termo “princípios” apenas na sua concepção lógica, não se referindo aos aspectos relacionados às convicções de ética e moral. Em referência o que se compreende por acepção lógica dos princípios, explica Miguel Reale (2010, p. 303):

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*

Observando o sentido lógico dos princípios em análise comparável com as ciências jurídicas, verifica-se que os princípios são enunciados de alta carga valorativa e que orientam a formação e o entendimento do ordenamento jurídico. Nessas linhas, ainda sobre definição dos princípios jurídicos, reforça Reale (2010, p. 304):

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de *modelos jurídicos*, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de *isonomia* (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos etc. A maioria dos princípios gerais de direito, porém, não constam de textos legais, mas representam contextos doutrinários ou, de conformidade com terminologia assente no Capítulo XIV, são *modelos doutrinários ou dogmáticos fundamentais* [...] enquanto são princípios, eles são eficazes independentemente do texto legal. Este, quando os consagra, dá-lhes força cogente, mas não lhes altera a substância, constituindo um *jus* prévio e exterior à *lex*.

Em síntese, constata-se que os princípios são de suma importância para ordenamento jurídico, vez que são vistos como instrumentos de orientação e formação de um preceito legal. Portanto, pode-se dizer que quando nos referimos aos princípios relacionados à objetivação do processo, queremos abordar quais são as concepções valorativas que servem de inspiração para simplificar os procedimentos processuais de acordo com a CF/88.

Realizando uma análise sistemática da Carta Magna de 88, é fácil identificar quais são os princípios que se aproximam da ideia de objetivar o processo, vez que são preceitos que visam simplificar os procedimentos e, conseqüentemente, garantir efetividade a tutela jurisdicional (BASTOS, 2011, p. 36).

Nesse contexto, podem-se destacar, principalmente, os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da celeridade e economia processual e o da razoável duração do processo.

1.2.1 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia, também denominado de princípio da igualdade, tem previsão expressa no preâmbulo da Constituição Federal, bem como em seu art. 5º, *caput*, que determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

Acerca do princípio, Kelsen (1998, p.59) compreende que:

A única norma que pode valer como princípio de justiça e igualdade é a norma segundo a qual todos devem ser tratados igualmente, sem que nenhuma das desigualdades que efetivamente existem devam ser tomadas em consideração.

Como se verifica, a isonomia que se busca não se ampara somente em tratar os iguais com igualdade, mas também tratar os desiguais com desigualdades na medida de suas disparidades.

Paulo Bonavides (2006, p. 376) define o princípio constitucional da isonomia como um enorme pilar do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

O centro medular do Estado Social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com este compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo.

Ocorre que o princípio da isonomia não se impõe por si só, e para que haja a efetividade deste princípio é necessário que o Estado desenvolva instrumentos capazes de assegurar tal tratamento.

Em relação ao Direito Processual, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se tem observado as tentativas do legislador em zelar pelo princípio da isonomia quando da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, insta destacar a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, vez que trouxe mecanismos processuais que

tinham como escopo viabilizar a eficácia do princípio da isonomia, dentre outros.

A referida emenda surgiu num período em que o judiciário já se encontrava abarrotado de demandas, tendo em vista a massificação da sociedade e, conseqüentemente, o surgimento de novos conflitos. Muitos destes dissídios tinham situações fáticas e jurídicas semelhantes (GARCIA, 2011, p. 15).

Nesse viés, discorrendo acerca do princípio da isonomia e sobre a massificação dos litígios, Celso Antônio Bandeira de Melo concluiu que a organização atual da sociedade faz com que se incentive o surgimento de situações jurídicas homogêneas e de conflitos isomórficos, pois se vive um período extremamente capitalista e consumista (MELLO, 2011, p. 38).

Diante desta situação, o Poder Judiciário teve que se deparar com milhares destas demandas repetitivas e o que se esperava da atividade jurisdicional era a aplicabilidade do princípio da isonomia. Todavia, o que vinha se observando era a disparidade das decisões em casos em que a matéria fática e jurídica era praticamente a mesma.

Em face deste problema, a EC/45 de 2004 trouxe mecanismos para o nosso ordenamento jurídico a fim de que as demandas repetitivas fossem tratadas de maneira uniforme, com o escopo de dar efetividade ao princípio da isonomia. Institutos como a repercussão geral e o julgamento dos recursos especiais repetitivos são exemplos destes procedimentos.

Estes institutos vieram com a finalidade de promover a uniformização do entendimento dos Tribunais para que não se houvesse mais disparidades quanto aos julgamentos de situações análogas. Entretanto, apesar da criação dos referidos institutos, ainda muito se tem visto de violação do princípio da igualdade, já que o julgador, muitas vezes, não está se amparando aos entendimentos jurisprudenciais (BASTOS, 2011, p. 28).

O desrespeito dos magistrados aos precedentes tem sido um dos pontos mais relevantes na discussão da busca de efetividade da tutela

jurisdicional. Insta salientar que, atualmente, existem apenas dois mecanismos capazes de impor ao magistrado o respeito aos precedentes, quais sejam, as súmulas vinculantes e as decisões das ações do controle concentrado de constitucionalidade (AMARAL, 2011, p. 252).

Diante o exposto, pode-se concluir que o princípio da isonomia está diretamente relacionado à ideia de objetivação do processo, já que ambos os preceitos buscam simplificar mecanismos na procura da efetiva tutela jurisdicional.

1.2.2 Princípio da segurança jurídica

Verificando os institutos da Constituição Federal de 1988, é fácil identificar a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, vez que está presente, mesmo que de forma implícita, em diversos dispositivos da Carta Magna. Ademais, não há dúvida que a segurança jurídica pode ser considerada um dos pilares do Estado democrático de direito (SILVA, 2008, p. 433).

O legislador viu que a segurança jurídica seria mais uma forma de garantir a prestação jurisdicional efetiva, vez que para atingir este escopo, o Estado precisaria balizar o seu entendimento em decisões justas e uniformes. Isso se justifica pelo motivo que muitos comportamentos da sociedade são influenciados pelo Poder Judiciário, exercendo o seu papel disciplinador (LIMA, 2013, p. 741).

Conforme ensina Canotilho (1996, p. 375), a segurança jurídica deve ser observada sob o enfoque de dois importantes conceitos, quais sejam, a estabilidade e a previsibilidade das decisões. Nesse sentido:

(1) *estabilidade* ou *eficácia ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) *previsibilidade* ou *eficácia ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por

parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.

No que se refere ao primeiro conceito, a estabilidade das decisões judiciais é vista como sinônimo de continuidade e segurança, uma vez que a mudança constante do Direito e suas organizações faz com que a sociedade não sinta confiança na prestação jurisdicional.

Apesar de suas diferenças doutrinárias, a ideia de estabilidade muito se confunde com a de previsibilidade das decisões, pois no fundo as duas buscam garantir a segurança jurídica no ordenamento jurídico através da uniformização da jurisprudência.

A previsibilidade que se tenta analisar se refere ao contexto de aplicação e interpretação das normas positivadas pelo Poder Judiciário, vez que não basta apenas conhecer as normas jurídicas em sua forma literal, mas também as suas respectivas interpretações pelos magistrados (LIMA, 2013, p. 754).

Os magistrados necessitam se atentar que diversos comportamentos da sociedade são amparados em julgamentos, do modo em que as transformações jurisprudenciais criam instabilidade diante das pessoas que precisam do Poder Judiciário.

Dessa forma, pode-se afirmar que a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais devem ser observadas como um direito fundamental do jurisdicionado em não ser sempre surpreendido pelos magistrados.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 deixar nítida a importância do princípio da segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico, a mesma não consegue se efetivar quando da prestação jurisdicional, vez que o cidadão constantemente tem observado divergências jurisprudenciais de situações fáticas semelhantes, criando a desconfiança (LIMA, 2013, p. 755).

Porém, resta evidente que os recentes esforços legislativos tem sido no sentido de tornar efetiva a ideia de segurança jurídica, isto se justifica

principalmente pelo contexto de objetivação do processo para simplificar os procedimentos judiciais.

1.2.3 Princípio da razoável duração do processo

Há algum tempo, o Poder Judiciário no Brasil não tem conseguido acompanhar a crescente massificação da sociedade e, conseqüentemente, a aparição dos inúmeros conflitos. Este fato faz com que surjam diversos contratemplos que impedem que a atividade jurisdicional seja considerada efetiva e célere.

Porém, resta evidente que a morosa atividade judiciária vem se tornando um incômodo insustentável aos jurisdicionados, vez que nos últimos anos, tem sido um dos principais objetos de debates jurídicos, que buscam incansavelmente soluções capazes de minimizar este problema.

Contudo, insta salientar que esta preocupação com a demora na análise dos processos não teve previsão originária na atual Constituição Federal, tendo em vista que somente com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o texto da carta magna obteve previsão expressa no que tange à razoável duração do processo.

Trata-se então, da inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CF, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Porém, vale ressaltar que antes mesmo da promulgação da Constituição da República e da referida emenda, já se compreendia que a razoável duração do processo era requisito para ter eficiência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, observa-se a ideia de Alexandre Ávalo Santana (2014, p. 17):

O acesso a uma ordem jurídica justa traz implícita a ideia da necessária eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que deve ocorrer à luz do princípio da razoável duração do processo. Logo, por se tratar de direito fundamental, alocado entre as conhecidas

liberdades públicas positivas, traz consigo, desde sempre, a compreensão de que deverá ocorrer dentro de certa razoabilidade, inclusive, temporal.

Nessa linha, surgem diversos mecanismos na tentativa de garantir efetividade ao princípio da razoável duração do processo. Dentre os métodos que já foram implantados no nosso ordenamento jurídico, vale destacar: a) a organização do processo eletrônico, b) o processo sincrético, c) o julgamento de recursos especiais repetitivos, d) a demonstração da repercussão geral para interposição de recurso extraordinário.

Ocorre que apesar de previsão constitucional expressa, o princípio da razoável duração do processo também não tem conseguido encontrar efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, vez que os mecanismos implementados pelo legislador após a EC/45, que tinham como escopo assegurar tal direito, não lograram o êxito que se esperava (SANTANA, 2014, p. 18).

Esse cenário tem como justificativa vários aspectos, dentre eles, a estrutura organizacional do Poder Judiciário brasileiro, que contém uma carga excessiva de procedimentos, tais como os diversos tipos de recursos. Todavia, o motivo que possui mais relevância quando se trata de ineficiência da tutela jurisdicional, é a questão do desrespeito aos precedentes (GARCIA, 2011, p. 13).

A uniformização na solução dos litígios de massa pode contribuir para a redução morosa do tempo de duração dos conflitos, bem como para o incremento da produtividade da tutela jurisdicional.

Quando a sociedade cria uma confiança no seu órgão julgador, ela já pressupõe qual será o provável desfecho da lide, fazendo com que em muitas situações, o cidadão se sinta desestimulado em provocar o Poder Judiciário. Nesse sentido, é o que reflete Talita Cunha de Lima (2009, p. 19):

A existência de jurisprudência uniformizada resulta na confiança da sociedade quanto aos seus direitos, bem como no conhecimento das normas formais. Diminui, portanto, a provocação do Poder Judiciário, uma vez que, de uma forma ou de outra, já se conhece a

possibilidade de obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

Essa ideia de fazer com que a sociedade tenha confiança na tutela jurisdicional do Estado está em grande destaque no âmbito jurídico, vez que se observa que o sistema processual passa por um momento de enorme transformação legislativa, com o escopo de promover meios adequados que estimulem a celeridade na solução dos litígios.

Verifica-se um grande ensaio na instauração de uma nova era do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, que somente será efetiva, se observar os preceitos da objetivação do processo, a qual se busca incansavelmente simplificar os procedimentos para dar amparo às balizas constitucionais (DIDIER JR, 2010, p. 121).

Dessa forma, resta incontroverso concluir que a ideia da razoável duração do processo está relacionada diretamente com o contexto abordado acerca da objetivação.

1.3 Aproximação das tradições jurídicas da *civil law* e *common law*

Há algum tempo tem se verificado no Brasil que não existe um procedimento que seja considerado ideal para a análise e compreensão do direito processual, vez que por mais que se tenha observado diversas reformas processuais nos últimos anos, ainda são inúmeros os desafios para se buscar uma jurisdição eficiente.

Dentre as soluções que tem se encontrado para combater as deficiências do Poder Judiciário, a que vale mais destaque é a aposta na padronização das decisões judiciais, tendo em vista que este procedimento é visto como um remédio para garantir a objetivação do processo nos moldes exigidos pela Constituição.

A ideia de padronizar as decisões judiciais tem como limiar os preceitos jurídicos da escola jurídica conhecida como *common law*. Nesse enfoque, antes de aprofundarmos na idealização de tal academia, vale compreender a origem e a importância das grandes tradições jurídicas.

As tradições jurídicas são conhecidas como um conjunto de procedimentos históricos relacionados à forma de se aplicar e produzir o direito em alguma determinada sociedade. Essas tradições possuem ligação direta com os aspectos culturais e sociais daquele grupo de pessoas (MARINONI, 2012, p. 19).

Nesse contexto, comenta Tadeu Cincurá de A. S. Sampaio acerca da grande influência social nas tradições jurídicas (2014, p. 709):

A tradição remete a questão cultural e o processo de formação, costumes e histórico. Também coloca o sistema legal na perspectiva cultural, enquanto o sistema é um conjunto de instituições legais, processos e normas vigentes. A organização global em Estados soberanos impõe tantos sistemas jurídicos quantos forem os Estados e organizações internacionais e as tradições dependem da cultura e circunstâncias políticas, históricas, sociais e até religiosas.

As duas maiores tradições jurídicas no direito são as escolas da *civil law* e *common law*. Ambas possuem em sua origem histórica caminhos bem diversos, o que faz com que cada um tenha sua característica particular. A primeira surgiu com a revolução francesa e foi recepcionada pela maioria dos países da Europa, além de outros países, como o Brasil. Em contrapartida, a segunda tem origem inglesa e grande influência no sistema Norte Americano (DIDIER JR, 2010, p.382).

Em síntese, a tradição da *civil law*, foi recepcionada pelo sistema processual brasileiro e é caracterizada pelo aspecto inquisitivo dos magistrados que buscam e dão importância à certeza jurídica. Esta certeza jurídica deve ser amparada pela aplicação da legislação vigente no caso concreto. Dessa forma, verifica-se que o juiz de tal tradição está aliado ao emprego da lei e dos códigos elaborados pelo legislador (MARINONI, 2012, p. 36).

Por outro lado, a escola da *common law* tem como sua concepção inicial a interpretação das decisões judiciais pautadas no respeito e tradição dos precedentes. Aqui os juízes se aproximam muito mais da realidade dos fatos e aos costumes da sociedade, não somente a lei. Entendendo-se, por fim, que a ordem jurídica tem suas normas inferidas do julgamento de alguma

determinada demanda que servirá como parâmetro para análise de outra situação semelhante (COUTINHO; CATERINA, 2014, p. 271).

Nos Estados Unidos, o respeito aos precedentes faz com que eles sejam revestidos de eficácia normativa. O julgador ao analisar casos futuros, buscam decisões de situações pretéritas semelhantes, vez que dessa forma, garantirá a efetividade da prestação jurisdicional através da isonomia (MARINONI, 2010, p. 200).

Nesse enfoque, voltando ao contexto inicial do capítulo em que se verificava a busca do sistema processual brasileiro de soluções à luz da objetivação do processo, observa-se que a tradição jurídica da *common law* é a que se enquadra na ideia de padronizar as decisões judiciais.

Ocorre que, conforme abordado, a tradição jurídica aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro é *civil law*, o que evidencia que o nosso sistema processual tenta se aproximar aos preceitos do sistema Norte Americano, tendo em vista que a cada dia que se passa, mais se utiliza de técnicas observadas no *common law*.

Esta aproximação tem incentivo na crise e descrédito em que passa a escola jurídica da *civil law*, vez que a lei não consegue atender aos anseios constitucionais da sociedade. O cidadão espera do seu Poder Judiciário uma tutela jurisdicional eficiente e que demonstre prestígio na solução de seus litígios, fatores estes que não estão sendo observados no Brasil (SAMPAIO, 2014, p. 715)

Os juízes do *civil law* interpretam a lei de modos diferentes, o que faz com que casos semelhantes sejam julgados de forma desigual. Isto cria uma enorme insegurança jurídica no ordenamento e viola flagrantemente o princípio da isonomia, vez que a lei não está tratando os iguais da mesma forma (SAMPAIO, 2014, p. 716).

Ademais, outro aspecto que gera violação do princípio da igualdade no sistema processual brasileiro é a perda da centralidade e unificação dos códigos. A organização judiciária estimula e proporciona que a jurisdição seja

desigual, tendo em vista a existência e o excesso de instruções normativas como, decretos, resoluções, portarias, regimentos, pareceres, regulamentos, presentes no nosso ordenamento jurídico.

Diante de todos esses problemas, o legislador brasileiro verificou que o ordenamento jurídico precisava de mecanismos para assegurar a isonomia e a segurança jurídica da tutela jurisdicional. A teoria dos precedentes judiciais, oriunda do sistema Norte Americano, começou a ser vista como uma possível solução.

No entanto, muito se tem visto de resistência por parte da doutrina e jurisprudência no que se refere à teoria dos precedentes, sob o argumento que este instituto limitaria a atuação dos juízes, bem como por causa da busca excessiva da aplicação da lei no *stricto sensu* (MARINONI, 2010, p. 201).

Todavia, verifica-se que a resistência aos precedentes vem sendo superada, tendo em vista que o legislador tem inserido dispositivos que criam a obrigatoriedade de os magistrados seguirem a jurisprudência. Nesse sentido, insta salientar o pensamento de Tadeu Cincurá de A. S. Sampaio (2014, p. 711, grifo nosso):

No Brasil, embora a importância da opinião dos doutrinadores ainda seja bem significativa (característica do *civil law*), o destaque que se tem atribuído à jurisprudência (marca do *common law*) é notável, de que serve de exemplo a súmula vinculante do STF e decisões do controle de constitucionalidade [...]. É evidente a evolução da *civil law* como resposta às necessidades dos brasileiros de um judiciário atuante na definição dos comportamentos e costumes sociais, há uma história de mudanças e adequação com atribuição de força ao constitucionalismo e a atuação judicial mediante um juiz distinto do desejado pela tradição *common law* que defende a **igualdade, segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais e suas interpretações.**

Portanto, resta evidente que a tradição jurídica da *civil law* vem se aproximando constantemente dos preceitos da *common law*, já que a atividade jurisdicional no Brasil tem se inspirado nas técnicas desta escola na busca da efetiva objetivação do processo.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 Situação atual do sistema processual brasileiro

Nos últimos anos tem-se observado diversas mudanças na redação do Código de Processo Civil de 1973, todas com o intuito de tornar os procedimentos mais simples e eficazes, ou seja, de expressar a ideia de objetivação do processo nos moldes exigidos pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, verifica-se que todo esse ciclo de mudanças não tem sido uma tarefa fácil para o Poder Legislativo. Apesar da intenção do legislador em elaborar mecanismos que visam à efetividade da prestação jurisdicional, o que mais se observa no cotidiano forense é o descumprimento das garantias constitucionais do processo (MENDES; BRANCO, 2014, p. 400).

A recorrente violação destas garantias constitucionais culminou no que conhecemos por “crise do Poder Judiciário” e reflete a situação atual do sistema processual brasileiro. Nesse contexto, a despeito do artigo 5º, XXXV, da CF/88, assegurar o acesso à jurisdição para todos que tiverem lesão ou ameaça de direito, verifica-se que essa prerrogativa não se materializa de uma forma efetiva para a sociedade.

Acerca do princípio da efetividade, Candido Rangel Dinamarco (2003, p. 330) faz importantes ponderações:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima em função dos fins a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. A efetividade do processo constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. (2003, p. 330).

Ressalta-se que resta incontroverso no âmbito jurídico que a crise do Poder Judiciário decorre originalmente de um processo de evolução histórica da sociedade que, conseqüentemente, implica na massificação e coletivização de direitos. Ademais, com o crescimento econômico, a população vem padronizando comportamentos e se aproxima cada vez mais das relações de consumo, atraindo os litígios sociais (ZAVASCKI, 2011, p. 20).

No intuito de acompanhar a massificação dos conflitos e para evitar o agravamento da crise, o Poder Judiciário tem passado por diversas reformas processuais de um modo que diversos atos processuais têm sido suprimidos e outros incorporados a fim de garantir os direitos pretendidos pelas partes.

Ainda no debate de reformas processuais, Cândido Dinamarco Rangel destaca que (2003, p. 103) o legislador sempre deve observar a ideia de que os instrumentos de jurisdição necessitam se coadunar com a realidade institucional do Poder Judiciário, uma vez que a sociedade vive em transformações constantes, onde os órgãos reguladores precisam acompanhar essa evolução.

Diante desses argumentos, o Poder Legislativo foi impulsionado a desenvolver mecanismos jurídicos capazes de combater todos os principais problemas em relação à atividade jurisdicional do Estado, mormente no que se refere à morosa tramitação dos processos.

Desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, não se discute o número de alterações legislativas que ocorreram com a finalidade de simplificar os procedimentos. Além das modificações no texto, o legislador também criou diversas leis independentes que tratavam da matéria de processo. Trata-se do que a doutrina chamou do período de “minirreformas” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 122).

Ocorre que, apesar de algumas reformas terem trazido melhorias ao sistema processual, verifica-se que o cerne do problema ainda não foi resolvido. Foi nesse contexto, que a sociedade sentiu a necessidade de haver uma reforma processual em maiores proporções, e no dia 08/06/2010, foi apresentado ao presidente do Senado Federal, o projeto do novo Código de

Processo Civil, que foi elaborado por um grupo de juristas, liderados pelo eminente Ministro Luiz Fux.

São alterações processuais de extrema relevância, pois possuem tendências de centralizar e amplificar o prestígio do Poder Judiciário Brasileiro. Com mais clareza, o novo projeto do Código de Processo Civil será analisado no tópico a seguir.

2.1 O Projeto do Novo Código de Processo Civil

Em virtude dos diversos pontos controversos enfrentados pelo Poder Judiciário nas últimas décadas, compreendeu que em meados de 2010 seria o momento adequado para uma severa alteração normativa na matéria de Processo Civil.

O processo de constitucionalização oriundo de 1988 e a transformação quantitativa dos conflitos civis impulsionaram a busca de um novo sistema processual que se amolde aos atuais desafios do Poder Judiciário (MARINONI, 2012, p. 23).

Nesse contexto, foi editado Ato Normativo pelo presidente do Senado Federal, a fim de se criar uma comissão de operadores do Direito para elaborar o novo Código de Processo Civil.

Depois de se elaborar o projeto do novo Código de Processo Civil, este foi remetido para o Senado e aprovado sob PLS nº 166/2010. Logo após, conforme determina a CF/88, a redação foi encaminhada para a Câmara dos Deputados do Brasil, onde recebeu o nome de Projeto de Lei nº 8.046/2010.

Diante disso, um dos assuntos mais discutidos no âmbito jurídico é o projeto do novo CPC, uma vez que diversos institutos processuais estão sendo analisados sob o enfoque da objetivação, tendo como escopo simplificar a tutela jurisdicional, além de adequar as normas do antigo Código com a realidade atual do Poder Judiciário e a com a Constituição Federal de 1988.

Um dos principais pontos discutidos no projeto do novo Código de Processo Civil é sobre a uniformização jurisprudencial, que muito se relaciona com os preceitos da objetivação do processo. Nessa ocasião, vale destacar os princípios da segurança jurídica e do interesse social (POCHMANN, 2011).

Ademais, no que se refere ao princípio da segurança jurídica, o próprio texto da exposição de motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil faz importante ressalva, *in verbis*:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos e, neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, *ter-se-ia*, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

A uniformização na aplicação da lei é um pressuposto essencial no que se refere a um Estado Democrático de Direito, vez que não basta a Carta Magna facilitar o acesso à justiça, mas sim garantir uma tutela jurisdicional efetiva e justa (SOUZA, 2011, p. 337).

O problema do Poder Judiciário brasileiro é a desconfiança e insegurança com as rápidas mudanças de entendimentos nas decisões de casos semelhantes. Todavia, percebe-se que a cultura de desrespeito aos precedentes vem sendo superada pela sociedade, vez que o Novo Código de Processo Civil atribui muita importância a institutos uniformizadores.

No intuito de garantir a uniformização e com inspiração no *musterverfahren*, instituto previsto no direito alemão, o Novo Código de Processo Civil pretende criar o incidente resolutivo de demandas repetitivas, cujo será objeto de debate no próximo tópico.

2.2 Origens e objetivos do instituto

Há algum tempo vem-se procurando um mecanismo que seja capaz de resolver os conflitos de massa, vez que a explosão dos litígios pressiona o legislador a buscar soluções para evitar o excesso de processos no Poder Judiciário.

Essa preocupação decorre principalmente de dois pontos de extrema importância, quais sejam, a enorme quantidade de processos que causa a morosidade no julgamento e as divergências jurisprudenciais que vem se visualizando a cada dia (POCHMANN, 2011).

Desejando proporcionar com o processo legislativo melhores oportunidades para a uniformização da jurisprudência, bem como o desenvolvimento de mecanismos capazes de garantir efetividade e a redução do número de processos e recursos no Judiciário, o grupo de juristas responsáveis pela criação do Projeto do Novo Código de Processo Civil apresentou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Essa ideia de se ter na legislação processual um instituto que analisaria processos de grandes demandas de forma simplificada surgiu na Alemanha com o método chamado de *musterverfahren*, conforme aborda CABRAL (2007, p. 136), em sua obra sobre ações coletivas:

Há um incidente de resolução de demandas repetitivas denominado *musterverfahren*, onde não existe a substituição processual típica das ações coletivas. Assim, mostra-se inexistente a dificuldade da legitimação (que ocorre nas lides representativas), uma vez que “ o escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo

O conjunto de normas processuais na Alemanha não são tão extensos como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, vez que o legislador preferiu apenas fazer alterações normativas pontuais, para não dar margem a muitas interpretações jurídicas (CABRAL, 2007, p. 137).

Conforme explica Cabral (2007, p. 138), o *musterverfahren* é um mecanismo que surgiu em meados de 2005, no intuito de resolver o problema de diversos conflitos que surgiram envolvendo empresas e investidores da bolsa de valores. O seu principal aspecto se deu em relação à aplicação das decisões vinculantes aos casos que tinham este mesmo objeto.

O incidente resolutivo de demandas repetitivas surgiu com este mesmo propósito, de um modo que pugna pela deliberação de um entendimento prévio central que deverá ser adotado a todos os casos individuais quem enfrentam a mesma situação fática. Nesse sentido, enumera Luiz Henrique Volpe Camargo (2014, p. 310), os benefícios do instituto:

O incidente de resolução de demandas repetitivas é vigoroso instrumento para mudar essa realidade. É capaz de produzir uma série de benefícios, dentre eles: a) o tratamento igualitário; b) previsibilidade e segurança jurídica; c) agilidade na entrega da prestação jurisdicional; d) desestímulo à litigância judicial e à utilização de recursos; e) mais qualidade na prestação jurisdicional; f) garantia da confiança no trabalho dos juízes; enfim, a tão desejada unidade no direito.

Mendes (2012, p. 195) assinalou que o incidente também surgiu com o fito de sanar eventuais omissões das demandas coletivas brasileiras quando protegem os direitos individuais homogêneos, vez que as mesmas são responsáveis por boa parte dos processos que entopem os corredores do Poder Judiciário.

Dessa forma, verifica-se que o incidente resolutivo de demandas repetitivas tem como escopo a uniformização dos preceitos jurisprudenciais no intuito de garantir efetividade à tutela jurisdicional através dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

2.3 Procedimentalização

No texto aprovado no Senado Federal, o instituto processual do incidente resolutivo de demandas repetitivas tem previsão legal nos artigos 930 a 941, em contrapartida, a versão substitutiva da Câmara dos Deputados disciplinou tal mecanismo nos artigos 988 a 999. A procedimentalização que aqui será analisada levará em consideração o último texto aprovado pela comissão especial da Câmara dos Deputados no dia 25/03/14.

O primeiro ponto a ser abordado é em relação ao cabimento do incidente resolutivo de demandas repetitivas, tendo sua previsão legal nos artigos 988 a 990 do Projeto Lei nº 8.046/2010, *verbis*:

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

[...]

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

Conforme se verifica, a versão final da comissão especial da Câmara dos Deputados do Brasil definiu que o rol de legitimados para solicitar a instauração do incidente resolutivo de demandas repetitivas é extenso, envolvendo diversas partes constantes da relação processual.

Todavia, insta salientar que a última versão foi restritiva no que se refere à legitimação dos Juízes de 1º de grau em suscitar o incidente, vez que o magistrado possui meios mais eficazes para verificar a multiplicidade de demandas do que outras partes legitimadas. Nesse contexto, verifica-se a explicação de Camargo (2014, p. 288):

Acredita-se que não existe razão para não admitir que o juiz de 1º grau suscite o incidente. Salvo melhor juízo, o juiz de 1º grau, por sua função, tem mais facilidade em constatar a multiplicação de causas com a mesma

questão jurídica, pois é a ele que as demandas de varios autores, muitas vezes representador por diferentes advogados, é dirigidas. Além disso, essa exclusão reduz a possibilidade de instauração de incidente a partir de questões que se reproduzam nos Juizados Especiais, pois, somente juízes atuam neste ramo do Poder Judiciário.

Em relação à competência para admitir e julgar o instituto do incidente resolutivo de demandas repetitivas, a última versão do projeto do Novo Código de Processo Civil definiu que o órgão do tribunal com legitimidade para processar o julgamento do incidente será aquele definido pelo regimento interno. Nessa circunstância, verificam-se os seguintes artigos da Lei nº 8046/2010:

Art. 988 [...]

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

[...]

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal.

Art. 991 O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir competência para uniformização de jurisprudência dentre suas atribuições.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Observa-se, pela interpretação literal dos dispositivos supracitados, que o julgamento do incidente resolutivo de resolução de demandas repetitivas será analisado no tribunal de 2º grau. Ademais, infere-se também que, apesar do incidente ser dirigido ao presidente, o mesmo não será o designado para julgar, mas responsável por realizar a distribuição aleatória.

Logo após a distribuição do incidente de resolução de demandas repetitivas, o órgão competente fará o juízo de admissibilidade nos termos do art. 988, sendo que, depois que admitido, fará que com suspenda todos os processos pendentes que tramitam sobre casos semelhantes, *verbis*:

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso

[...]

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 9º. O requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-a a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Depois de admitido e em relação à forma de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, destaca-se que o instituto somente poderá ser julgado em sessão colegiada, não admitindo em qualquer hipótese o juízo monocrático. Dessa forma, leia-se o art. 994 da Lei 8046/2010:

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O resultado do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas induz para o efeito vinculante das decisões, nos termos do art. 995 da Lei nº 8046/2010. Nos ensinamentos de Cunha (2011, p. 276), a vinculação se justifica vez que “por detrás do critério da uniformidade da jurisprudência está o postulado de justiça que consiste em decidir o que é idêntico de modo idêntico”.

Todavia, há um enorme debate sobre a constitucionalidade da regra do efeito vinculante que se busca, vez que o legislador através deste instituto poderia estar limitando o papel do julgador, que perderia sua autonomia jurisdicional (CAMARGO, 2014, p. 305).

Diante disso, insta observar a redação do art. 995 do projeto do novo Código de Processo Civil que aborda os efeitos da aplicação do resultado do incidente resolutivo de demandas repetitivas:

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 1º a 6º.

Diante do resultado do incidente resolutivo de demandas repetitivas em 2º grau, será cabível, nas situações previstas pela Constituição Federal, a interposição de recursos para os tribunais superiores, quais sejam, o especial e o extraordinário.

No que se refere ao recurso extraordinário, quanto à demonstração da repercussão geral nos moldes exigidos pela Constituição Federal, Leonardo José Carneiro da Cunha (2011, p. 280) defende ser desnecessária a comprovação, vez que essa exigência no incidente resolutivo de demandas repetitivas é presumida:

Para que se interponha um recurso extraordinário no referido incidente, não é necessário que o recorrente demonstre que há repercussão geral. Não há essa exigência, pois a repercussão geral é presumida. Não constitui requisito do recurso extraordinário no aludido incidente a demonstração, pelo recorrente, da demonstração de repercussão geral.

Ademais, insta ressaltar que a última versão do texto elaborada pela comissão especial de juristas na Câmara dos Deputados do Brasil criou outro mecanismo processual para impugnar a aplicação indevida da tese firmada no incidente resolutivo de demandas repetitivas, qual seja, a reclamação.

A reclamação será dirigida e julgada pelo órgão do tribunal que estiver estabelecido o precedente vinculativo. Devendo o reclamante demonstrar a semelhança entre a fundamentação jurídica no caso em questão e o desrespeito a tese formulada, que, depois de verificada, o tribunal deverá cassar a decisão conflitante. Nestes termos, observa-se o art. 1000 da Lei nº 8046/2010:

Art. 1000. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de decisão ou precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses do incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Em relação à fixação de honorários advocatícios quando da decisão do incidente resolutivo de demandas repetitivas, não há previsão legal quanto a sua fixação no Projeto do Novo Código de Processo Civil, inferindo-se que o legislador concluiu que os honorários já teriam sido arbitrados em cada processo.

No que se refere ao recolhimento de custas processuais, a projeto Lei nº 8046/2010, também não abordou tal questão. Acredita-se que a sua cobrança é incompatível com o processamento do incidente resolutivo de demandas repetitivas, vez que como há diversos legitimados a propositura, a limitação de custas poderia limitar o acesso ao incidente tão importante ao ordenamento jurídico (CAMARGO, 2014, p. 309).

Por fim, em relação à possibilidade de revisão do fundamento jurídico firmando no incidente resolutivo de demandas repetitivas, a última versão elaborada pela comissão especial estabeleceu parâmetros para que ocorra esse procedimento.

Esses parâmetros para a revisão foram positivados no Capítulo XV, no que trata acerca do Precedente Judicial. O artigo 521, § 6º, do projeto Lei nº 8046/2010, prevê as possibilidades para as modificações dos entendimentos sedimentados.

Todavia, a revisão da tese jurídica exigirá do órgão julgador uma fundamentação legal extensa e que demonstre os motivos que ensejam a mudança de entendimento pela sociedade no caso específico. O art. 521, § 2º, estabelece que as hipóteses que podem dar ensejo à reanálise da tese fixada são aquelas que têm pressupostos nas alterações econômicas, políticas ou sociais da sociedade.

Por fim, conclui-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, através dos procedimentos acima delineados, é um passo processual que precisa ser dado no Poder Judiciário Brasileiro, vez que servirá de incentivo para resolver os problemas constitucionais no que tange à insegurança jurídica, à falta de isonomia nos litígios oriundos da massificação da sociedade.

3 AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA TESE FIXADA NO INCIDENTE

3.1 O efeito vinculante das decisões e o respeito à teoria dos precedentes

Em capítulo passado restou incontroverso que, através de uma interpretação literal e sistemática do texto do Projeto de Lei 8.046/2010, o legislador optou por determinar que as decisões proferidas no âmbito do incidente resolutivo de demandas repetitivas terão o conhecido efeito vinculante.

Dentro de um contexto histórico, apesar da separação ideológica entre a família da *civil law* e da *common law*, a vinculação aos precedentes judiciais vem sendo uma constante discussão nos sistemas jurídicos do todo mundo, tendo como um dos principais pontos de divergência destes debates, o nível de intensidade com que essa vinculação se deve operar (NOGUEIRA, 2013, p. 121).

É pacífico na doutrina que o debate acerca do efeito vinculativo tem origem no direito inglês, vez que foi um dos aspectos que fomentou a criação do sistema jurídico da *common law*, desde os anos de 1066. Naquele contexto, se defendia que era incongruente que o direito se sustentasse se os juízes não dessem continuidade na aplicação das normas em casos semelhantes (NOGUEIRA, 2013, p. 122).

Porém, apesar do direito inglês ter sido reconhecido com o berço histórico do sistema que aduz o respeito aos precedentes judiciais, foi nos Estados Unidos da América em que esta ferramenta de uniformização de jurisprudência começou a ser mais observada, através da teoria conhecida como *stare decisis* ((NOGUEIRA, 2013, p. 123).

Não há dúvidas que diante do período histórico de colonização, que o direito inglês serviu de uma forma relevante para formação ideológica do sistema jurídico norte-americano. Todavia, durante o processo de independência das treze colônias, em meados do século XVIII, muito se observo inovações normativas vindas dos Estados Unidos da América. Nesse contexto, destaca Cristiano Paixão e Renato Bigliuzzi (2008, p. 131-145).

Assim os Estados Unidos tinham, ao contrário da Inglaterra: uma Constituição escrita (necessária para unir as treze colônias), um sistema de separação de poderes – *checks and balances* – inspirado nas lições de Montesquieu (evitava a concentração de poderes), representatividade popular (impedia a taxaço sem representação), um sistema federativo (cada Estado conservava uma parcela de autonomia), um Presidente com mandato temporário (renovação de poder) e um Poder Judiciário com possibilidade de controlar a constitucionalidade das leis (não adota os EUA o princípio inglês de soberania parlamentar).

Foi nesse contexto de independência da cultura jurídica norte-americana que surgiu a teoria do *stare decisis*. Do latim, esse termo significa “mantenha-se as decisões”, e em síntese, é a expressão utilizada para destacar a importância do respeito aos precedentes judiciais com força vinculante (NOGUEIRA, 2013, p. 177).

Há algum tempo se observa as tentativas de incorporação da teoria do *stare decisis*, oriunda da tradição da *common law*, no nosso ordenamento jurídico. Apesar da cultura de resistência, verifica-se uma certa valorização do sistema de precedentes judiciais após o surgimento dos institutos que visam uniformizar a jurisprudência, tais como as súmulas vinculantes, o julgamento dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Não há dúvidas que a referida resistência cultural está sendo vencida. A crise do Poder Judiciário motivou a valorização do sistema de precedentes judiciais, vez que a variabilidade das decisões estava representando um grave problema para todo o sistema jurídico, violando flagrantemente os princípios da igualdade e da segurança jurídica (SAMPAIO, 2014, p. 726).

Dessa forma, diante da evidente aproximação ao sistema de respeito aos precedentes e da previsão expressa no projeto do novo Código de Processo Civil do efeito vinculante das decisões proferidas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, mostra-se relevante destacar as possíveis vantagens e benefícios que se possa ter quando o legislador definitivamente optar por esse mecanismo.

3.1.1 Da efetividade na prestação jurisdicional

De acordo com a leitura dos artigos 521, II e 995, § 1º do Projeto Lei nº 8.046/2010, restou evidente a vontade do legislador em atribuir eficácia vinculante aos precedentes fixados no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Esse interesse decorre da preocupação do legislador com a possibilidade de não conseguir garantir efetividade ao mecanismo processual de uniformização de jurisprudência, vez que poderia o magistrado desconsiderar completamente a tese fixada no julgamento, invocando os princípios do livre convencimento motivado e o da independência funcional.

Nesse contexto, a despeito de a tramitação legal do Novo Código de Processo Civil ainda não ter finalizado, demonstra-se relevante destacar as possíveis vantagens para o sistema jurídico, caso mantenha-se no texto da lei à eficácia vinculante das decisões.

Assim sendo, verifica-se que a admissão da cultura de precedentes no Brasil se apresenta de suma importância no nosso ordenamento jurídico, vez que oportuniza maior igualdade e segurança jurídica através da uniformização dos julgamentos. Não é razoável que a lei não atinja da mesma forma àqueles que estão em situações análogas (SAMPAIO, 2014, p. 713).

Nota-se que para se alcançar uma prestação jurisdicional efetiva, resta necessária a incorporação do nosso ordenamento com o sistema de vinculação de precedentes, em razão que garantindo previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, se promoverá coerência ao Estado Democrático de Direito (SAMPAIO, 2014, p. 717).

Ademais, de acordo com Teresa Arruda Alvim (2006, p. 101), os órgãos de jurisdição necessitam se atentar com a solidez de suas orientações, tendo em vista que, quanto maior a discrepância entre os entendimentos dos Tribunais e as decisões proferidas, mais incentivo se proporciona para os litigantes recorrerem.

Portanto, observa-se que um dos principais culpados pelo o aumento do número de processos, proporcionando menos celeridade nos julgamentos, é o próprio Poder Judiciário, vez que diante da instabilidade das decisões, incentiva o jurisdicionado a querer reformular sua decisão.

Com o sistema de vinculação de precedente definitivamente inserido no nosso ordenamento jurídico, um grande passo será dado para se combater as divergências nos julgamentos, vez que os magistrados não poderão inovar e interpretar as normas de qualquer forma (NOGUEIRA, 2013, p. 58).

A tese fixada no Julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todos as demandas que versem sobre idêntica questão de direito, delimitando um caminho para que o julgador fundamente a sua decisão.

Com efeito, ao adequar a sua decisão com a do Tribunal formador do precedente, o magistrado vai contribuir para que as partes envolvidas na relação jurídica se sintam desestimuladas a desafiar a decisão por recurso, vez que provavelmente não vão conseguir sucesso, implicando na redução dos recursos plenamente infundados (CÔRTEZ, 2009, p. 221).

A redução do número de recursos infundados contribui indiscutivelmente para a efetividade da prestação jurisdicional, posto que com o correto direito aplicado na origem, os juízes não precisariam se debruçar novamente na mesma situação fática já decidida pelo Tribunal Superior.

Dessa forma, não tendo que perder tempo em analisar recursos inadmissíveis, o Poder Judiciário como um todo possuirá mais tempo para examinar outras demandas judiciais, propiciando mais celeridade nos julgamentos e contribuindo para a efetividade do princípio da razoável duração do processo.

Este princípio constitucional previsto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, conquanto inserido na Carta Magna por meio da EC/45, demonstra claramente um dos pontos basilares para que se tenha uma prestação jurisdicional efetiva.

Ao tratar do tema, Alexandre Ávalo Santana, corrobora com esse contexto de afinidade entre a celeridade da jurisdição e a efetividade, senão vejamos (2014, p. 25);

Com o escopo de promover meios capazes de propiciar a celeridade dos atos processuais e, em via de consequência, dar efetividade aos preceitos do livre acesso a uma ordem jurídica justa e da razoável duração do processo, o sistema processual passa por um momento de providencial transformação legislativa, iniciada em meados da última década e que culminou na edição de diversas leis processuais, bem como na proposta de um Anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil e do Projeto (PL 8.046/2010) representativos de grandes avanços que se aproximam.

Ademais, outro aspecto fundamental que está atrelado com o conceito de efetividade e que pode ser propiciado com o sistema de vinculação de precedentes é o princípio da igualdade, insculpido em diversos institutos da Constituição Federal de 1988.

Com o fortalecimento dos precedentes no nosso ordenamento jurídico, restará afastado o sentimento de desigualdade da sociedade com os Tribunais, vez que com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o juiz não poderá aplicar direitos diferentes a casos idênticos.

A uniformidade na compreensão e aplicação do direito é um pressuposto basilar ao Estado de Direito, não se pode ter casos idênticos sendo julgados de diversas maneiras, a sociedade precisa sentir segurança nos julgamentos, sob pena de violar flagrantemente a igualdade constitucional (SOUZA, 2011, p. 337).

Diante do princípio da isonomia, Tadeu Cincurá de A. S. Sampaio, faz relevante ressalva:

Nestes termos, a igualdade processual e material depende do extermínio de mordomias processuais, do tráfico de influência, da corrupção judicial, do lobismo ilícito e das vantagens pessoais a magistrados e advogados. O sistema de precedentes promove a aceleração da tramitação dos processos e a igualdade que não é interessante ao modelo cultural atual. Logo, isso atinge o sistema processual atual que não garante no cotidiano a aplicação do processo civil constitucionalmente instituído.

Verifica-se que o problema do sistema processual brasileiro passa também por um aspecto cultural, porém, que já está sendo superado pela lei, jurisprudência e doutrina, que pugna por um método que proporcione isonomia e segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

Por esses argumentos e aliados aos princípios da objetivação do processo abordados no primeiro capítulo do presente trabalho, que se conclui que a inserção do sistema de vinculação de precedentes, por meio das decisões proferidas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proporcionará efetividade à prestação jurisdicional de uma forma segura, coesa, isonômica e célere.

3.2 Obstáculos jurídicos e críticas quanto à vinculação das decisões

Como observado no tópico anterior, o debate referente ao mecanismo de vinculação aos precedentes pode ser visto como uma solução para diversos problemas inquestionáveis de jurisdição quando se discute a tutela do Estado em resolver conflitos da sociedade.

O que se nota é que as sucessivas mudanças na legislação processual tem buscado manter proximidade com a teoria do *stare decisis*. Todavia, como não se conhece atualmente algum sistema jurídico capaz de exterminar por si só todas as mazelas inerentes à jurisdição, importante tentar observar as possíveis consequências negativas quando o sistema democrático definitivamente optar por este modelo.

Dentro dos principais debates envolvendo o efeito vinculante das decisões do incidente resolutivo de demandas repetitivas, pode-se afirmar que a primeira crítica que surge por parte dos operadores do direito é em relação ao possível engessamento da atividade jurisdicional.

3.2.1 Do engessamento do direito

Os que defendem esse pensamento, em apertada síntese, aduzem que o direito poderia congelar no tempo, não permitindo que a jurisdição possa

se adaptar às novas realidades oriundas da evolução da sociedade, vez que os magistrados perderiam a sua independência jurisdicional (GOMES, 2010, p. 5).

Ocorre que esse argumento não vem conseguindo se sustentar dentro do atual cenário de reformas processuais, vez que além da inspiração no modelo norte-americano no que se refere à vinculação da decisão aos precedentes, o ordenamento jurídico brasileiro também buscou naquele mesmo sistema, as técnicas que possibilitem a utilização e revisão do precedente, quais sejam, o *overruling* e o *distinguishing* (GONÇALVES; VALADARES, 2014, p. 634).

O bom uso do *stare decisis* no ordenamento jurídico depende de uma atuação conjunta com as formas de utilização e revisão dos precedentes, tendo em vista que o escopo desta teoria não é também querer permitir que entendimentos se perpetuem ignorando completamente as novas realidades da sociedade.

Nessa linha, Misabel Abreu Machado Derzi (2009, p. 270) corrobora:

A jurisprudência consolidada tende à duração indeterminada pelo princípio da continuidade e da segurança jurídica. Não obstante, de modo algum podem ser impedidas as mudanças, o novo encontro do Direito mais correto e mais justo. O Poder Judiciário não está vinculado a si mesmo, de modo que sejam dificultadas as inovações corretivas. Assim como o legislador faz continuamente leis novas que modificam as anteriores, também os juízes produzem Direito novo, em busca de soluções melhores.

Na doutrina norte-americana, a técnica do *overruling* foi conceituada como o mecanismo processual que sinaliza o término da aplicação de um entendimento estabelecido por um precedente, em razão que o mesmo não mais corresponde ao novo contexto social, político ou econômico daquela sociedade (NOGUEIRA, 2013, p. 192).

A propósito, Marília Siqueira da Costa também reforça o que venha se compreender acerca do *overruling* (2014, p. 397):

O *overruling* é a técnica utilizada, nos países de tradição de *common law*, para retirar a força vinculante do precedente judicial, substituindo-o por outro. Trata-se,

pois, de uma rejeição da tese jurídica contida no precedente, por considera-la ultrapassada ou equivocada, substituindo-a por uma orientação em sentido diverso. Com efeito, o uso do *overruling* permite reconhecer a existência de uma razão jurídica para abandono da tese anteriormente aplicada. Por meio desta técnica, portanto, haverá uma desconstrução do posicionamento acerca da questão de direito que envolve a controvérsia.

No Brasil, as primeiras críticas relacionadas ao engessamento do direito surgiram a partir das conhecidas súmulas vinculantes. Todavia, esse argumento não perdurou muito tempo, vez que a Emenda Constitucional nº 45/2004 criou a possibilidade expressa da alteração ou cancelamento do enunciado vinculativo.

Atualmente, no que se refere ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a técnica do *overruling* foi objeto de diversos debates no Congresso Nacional e restou positivada no nosso ordenamento jurídico por meio do artigo 521, §§ 1º a 6º, do Projeto Lei nº 8.046/2010, *in verbis*:

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

[...]

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[...]

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do caput.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou

entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Conforme se verifica, tais dispositivos legais disciplinam a possibilidade de revisão do entendimento já pacificado pelos Tribunais e também no que se refere à forma em que essa alteração se deve operar no nosso sistema processual.

Nota-se que o legislador, ao elaborar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também se preocupou em evitar que precedentes obrigatórios se perpetuassem no tempo, causando aquilo conhecido por engessamento da atividade jurisdicional.

Porém, insta ressaltar que de nada serviria se os mecanismos de alteração de precedentes judiciais não adotassem critérios justificáveis pré-estabelecidos pela legislação. Diante desse motivo, o legislador, especificamente no § 6º, do art. 521, determinou que para a mudança de entendimentos, o Tribunal deverá respeitar toda uma análise principiológica, de modo a se repelir qualquer discricionariedade de fundamentação.

Ademais, outro aspecto importante acerca da revisão de precedentes obrigatórios se refere aos seus possíveis efeitos, isto é, se retroativos ou prospectivos. Nesse viés, na elaboração do § 5º, do art. 521, o ponto que se discute é o resguardo ou não do legislador, ao princípio da proteção da confiança do jurisdicionado (GONÇALVES; VALADARES, 2014, p. 635).

Nessa linha de debate, ao elaborar o texto do referido dispositivo legal, o legislador optou por dar margem de subjetividade ao Tribunal quando afirma que o mesmo “poderá” modular os efeitos da decisão, devendo-se limitar apenas a sua retroatividade ou atribuindo efeitos prospectivos.

Nesse enfoque, resta incontroverso que haverá um caos jurídico se o Tribunal não observar as possíveis consequências negativas ao não determinar com clareza quais serão os efeitos carregados naquela decisão que supera o precedente, vez que diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, o ato jurídico ocorrido durante a vigência de um entendimento revogado não pode deixar de ser observado (DERZI, 2009, p. 552).

O projeto do Novo Código de Processo Civil, ao implantar a teoria dos precedentes obrigatórios, além de introduzir a técnica do *overruling* no nosso ordenamento, também se preocupou em inserir outro importante mecanismo que visa impedir o engessamento da jurisdição, trata-se do instituto do *distinguishing*.

Essa técnica é típica da *common law*, especialmente quando se trata do sistema norte-americano de precedentes vinculantes, *stare decisis*. O instituto do *distinguishing* consiste precipuamente em realizar um cotejo fático entre demandas para diferenciá-las, tendo como escopo a justificativa de não aplicação do precedente judicial naquele caso específico (WAMBIER, 2009, p. 17).

Nesse viés, importante observar a opinião de Gustavo Santana Nogueira sobre o assunto (2013, p. 212):

A partir do momento em que os precedentes vinculam, a única chance que a parte tem de se sagrar vencedora quando um precedente está na “contramão” da sua pretensão é demonstrando que o seu caso difere substancialmente do (s) precedentes (s), daí resulta claro a importância do processo de distinção [...] O fato é que nenhum caso é igual a outro, e se for igual, existem mecanismos legais que impedem o seu rejuízo, de modo que estamos tratando de casos que se assemelham, mas existem alguma diferença entre eles que torna o precedente inaplicável. Está técnica, ao

contrário do que pode parecer, apenas reforça a força dos precedentes.

No Projeto de Lei nº 8.046/2010, o legislador interiorizou a teoria do *distinguishing* no nosso ordenamento jurídico por intermédio do § 9º do art. 521, *verbis*:

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

Verifica-se que foi dada devida importância por parte do legislador no que se refere a não aplicabilidade dos precedentes obrigatórios quando for demonstrada a divergência fática ou jurídica entre o entendimento pacificado e o caso sob análise.

Todavia, para que o magistrado tenha parâmetros para verificar a aplicabilidade ou não de um precedente vinculante no caso concreto, o Tribunal formador do entendimento deverá definir quais são as circunstâncias fáticas consideradas pelo colegiado como fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Para a doutrina, as circunstâncias fáticas que são consideradas fundamentais para a solução de um caso concreto são conhecidas também como *ratio decidendi*. Nesse diapasão, é relevante observar o seguinte conceito (CROSS apud MARINONI, 2010, p. 231):

A ratio decidendi de um caso é qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como passo necessário para alcançar a sua conclusão, tendo em vista a linha de raciocínio por ele adotada, ou uma parte de sua instrução para o jurí.

Dentro desse contexto doutrinário e com o intuito de garantir eficácia ao instituto do *distinguishing* no que se refere aos efeitos das decisões do incidente resolutivo de demandas repetitivas, o legislador também introduziu o conceito da *radio decidendi* no Projeto do Novo Código de Processo Civil, conforme podemos verificar com a leitura do § 7º do art. 521: “§ 7º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos

determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado”.

Dessa forma, com uma interpretação literal e sistemática dos referidos dispositivos legais, resta evidente que os juízes só estarão vinculados aos precedentes judiciais quando a *ratio decidendi*, ou seja, os fatos materiais e fundamentais para a fundamentação de um caso específico forem semelhantes aos da decisão que fixou o precedente (GONÇALVES; VALADARES, 2014, p. 637).

As previsões expressas no Projeto de Lei nº 8.046/2010, de institutos jurídicos que admitem a possibilidade de revisão e utilização de precedentes vinculantes no nosso sistema processual, faz com que argumentos críticos que acreditam no engessamento da atividade jurisdicional não se sustentem dentro do cenário que vivemos que pugna pela objetivação do processo.

3.2.2 Da independência e autonomia do juiz

Com muita regularidade é observada a alegação de que o sistema de vinculação de precedentes judiciais proporciona a violação do princípio constitucional da independência e autonomia dos magistrados, prevista no artigo 95, I, II, e III, da Constituição Federal de 1988.

O referido dispositivo legal dispõe acerca das garantias de independência do magistrado, que, antes de tudo, não podem se confundir com privilégios pessoais, vez que são atributos criados pelo Poder Constituinte originário no intuito de garantir efetividade ao exercício da própria função dos juízes (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1300).

Conforme aborda a doutrina, as garantias de independência dos juízes visam assegurar que os julgamentos sejam isentos de qualquer forma de pressão existente, seja de interesses políticos e econômicos, seja até dos próprios órgãos da estrutura jurisdicional (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1301).

No entanto, com a possível inserção do incidente de resolução de demandas repetitivas no nosso ordenamento jurídico, diversas críticas surgem com o argumento de que os juízes teriam que se submeter a pressões institucionais, atingindo de forma direta, o seu direito de exercer a sua função com liberdade e autonomia (GOMES, 2010, p. 5).

A crítica é encarada como uma possível desvantagem caso o sistema democrático admita a possibilidade do efeito vinculativo das decisões do incidente resolutivo de demandas repetitivas prevista no projeto do novo Código de Processo Civil.

Essa corrente argumenta também que o sistema de precedentes vinculantes remove dos juízes *a quo* a autonomia e liberdade para poder formar a sua convicção, comprometendo a sua criatividade motivada, afetando ainda o exercício constitucional do princípio do juízo natural (NOGUEIRA, 2013, p. 93).

Verifica-se que a questão basilar que se coloca é: teria o magistrado de origem a autonomia para compreender a legislação da forma que entender a ser mais conveniente, a despeito do Tribunal hierarquicamente superior já ter feito uma interpretação acerca do mesmo debate? A independência jurisdicional prevista na Constituição Federal de 1988 permite tal condição?

Nesse contexto, se o legislador optar por não atribuir o efeito vinculante nas decisões do incidente resolutivo de demandas repetitivas e entender que a independência do juiz deve prevalecer sob qualquer pressão institucional, inevitavelmente estaria se alimentando um contexto prático que proporcionaria uma flagrante violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O princípio constitucional da independência dos juízes, que confere o poder de julgar o caso concreto em conformidade com o seu próprio entendimento, apesar de ser motivado, não pode de forma alguma ser visto como de caráter absoluto (MORAES, 2007, p. 40).

A propósito, acerca da liberdade do juiz em contraposição aos precedentes vinculativos, Gustavo Santana Nogueira destaca importante ponderação de Benjamin Cardozo (2013, p. 95), *verbis*:

O juiz, mesmo quando livre, não o é totalmente. Não deve inovar a seu bel-prazer. Não é um cavaleiro andante que perambula por onde quer em busca de seu próprio ideal de beleza ou bondade. Ele deve inspira-se em princípios consagrados. Não deve ceder ao sentimento espasmódico, à benevolência vaga e irregular. Deve recorrer a um discernimento informado pela tradição, regularizado pela analogia, disciplinado pelo sistema e subordinado à necessidade primordial de ordem na vida social.

Diante desse contexto, nota-se que o princípio da independência e autonomia dos juízes não pode ser interpretado de uma forma absoluta, vez que proporcionaria uma evidente colisão a diversos outros direitos fundamentais inerentes à atividade jurisdicional.

Quando os juízes invocam discricionariamente o princípio da autonomia jurisdicional, opera-se na sociedade um enorme descrédito com o Poder Judiciário, em razão que não existe previsibilidade nos julgamentos, gerando um sentimento de frustração quando casos de idêntica matéria jurídica possuem desfechos diversos.

A sociedade necessita ter confiança de que o órgão provido de jurisdição decida questões judiciais de uma forma isonômica e para isso deve-se romper essa barreira histórica de desrespeito ao sistema de precedentes judiciais no nosso ordenamento jurídico (SAMPAIO, 2014, p. 723).

É cediço que a cultura de desrespeito aos precedentes judiciais no Brasil é um debate antigo que se origina desde a incorporação da tradição da *civi law* no nosso ordenamento jurídico, porém, como já tratado anteriormente, os preceitos do sistema da *common law* estão se aproximando cada vez mais da nossa atividade jurisdicional.

E é nesse contexto que resta incontroversa a necessidade de garantir força vinculante às decisões judiciais, no intuito de que se possam evitar incoerências ao sistema democrático como um todo. O princípio da

independência dos juízes não pode confrontar o da igualdade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A partir do momento em que se autoriza interpretações diferentes em casos semelhantes, faz-se permitir que todos os juízes e desembargadores se revistam de ministros do Supremo Tribunal Federal, atribuindo a todos os magistrados a função de guardião da carta magna, violando flagrantemente o texto do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 (NOGUEIRA, 2013, p. 97).

Ressalta-se que com a inserção do sistema de vinculação de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil, o juiz não perderá a sua independência jurisdicional prevista na Carta Magna, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas prevê mecanismos que permitem que os magistrados possam distinguir casos concretos, verificando ou não a aplicação do precedente.

Portanto, conclui-se que apesar da possível violação do princípio da independência do magistrado com a implantação de um eventual sistema de precedentes vinculativos no novo Código de Processo Civil, no momento final para optar sobre qual efeito atribuir ao precedente, o legislador deve realizar uma interpretação sistêmica de todo ordenamento jurídico, observando a evidente colisão de direitos fundamentais, para que seja proporcionada à sociedade uma prestação jurisdicional coerente, segura, previsível e isonômica.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho de pesquisa ficou evidente o interesse favorável à possível vinculação dos precedentes judiciais nas teses fixadas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto processual previsto no projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto Lei nº 8046/2010).

Contudo, antes de assentar em tal sentido, mostrou-se de suma importância analisar o contexto a qual se discute uma nova codificação do sistema processual brasileiro, abordando a crise institucional que passa o Poder Judiciário, em razão da massificação dos litígios da sociedade.

Foi nesse contexto e com inspiração no *Musterverfahren* que surgiu o Incidente de Resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de abarcar os conhecidos litígios de massa que possuem fundamentos jurídicos semelhantes, definindo uma tese central a todas as ações da mesma matéria.

Todavia, a polêmica que se criou em volta deste mecanismo de uniformização de jurisprudência, foi em relação ao efeito de vincular os magistrados ao precedente, vez que diante da possível limitação do juiz no caso concreto, ocorreria o engessamento da atividade jurisdicional.

Como tratado durante o estudo, o mecanismo de vinculação aos precedentes judiciais, enquanto introduzido na legislação brasileira pelas inúmeras reformas, mormente quando propomos uma nova codificação do nosso sistema processual, pode expressar vantagens e desvantagens à prestação jurisdicional.

Restou verificado na presente pesquisa que as vantagens proporcionariam maior segurança jurídica, igualdade e celeridade nas relações jurisdicionais, tendo em vista que implicaria na objetivação do processo, fenômeno que visa simplificar os procedimentos inerentes à jurisdição.

Por outro lado, observou-se que apesar da aproximação da tradição jurídica da *common law*, muito se constata de resistência a esse sistema, vez

que diversas são as críticas e desvantagens que se colocam quando se propõe uma tendência de respeito aos precedentes.

A principal crítica, e assim sendo, foi visto como uma desvantagem, é a possível violação do princípio constitucional da independência dos juízes, vez que se o magistrado tiver que aderir os precedentes judiciais, a sua autonomia no ato de julgar poderia desaparecer.

Todavia, foi aferido no projeto que o preceito constitucional da independência dos juízes não possui caráter absoluto e que, se fosse visto desta forma, violaria flagrantemente outros direitos fundamentais previstos na carta magna, tais como a isonomia, segurança jurídica, razoável duração do processo e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, conclui-se que na busca de uma prestação jurisdicional efetiva, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será um instrumento processual de suma importância, porém, não contribuirá em nada se o legislador não optar por um sistema de precedentes vinculantes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-275, jun. 2011.

BASTOS, Antonio Adonias A. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha**. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 21-39.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**: Brasília. Senado Federal, 2010. Exposição de motivos.

BUENO, Francisco da Silveira. **Silveira Bueno**: minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: FTD, 2000.

CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão**: uma alternativa às ações coletivas. São Paulo: Revista de Processo, 2007.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. In: FUX, Luiz; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 279-311.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Marília Siqueira da. As consequências da incidência do princípio da proteção da confiança na decisão de overruling: uma análise à luz do art. 521 do novo CPC. In: FUX, Luiz; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas**

tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 391-416.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. (I) Legitimidade das decisões judiciais: Análise dos precedentes à brasileira e do acesso à justiça no novo CPC. In: FUX, Luiz; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 735-746.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil:** estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 269-292

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência no direito tributário.** São Paulo: Noeses, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 01. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade das formas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GARCIA, André Luis Bitar de Lima. A ausência de um sistema de precedentes no NCPC: uma oportunidade perdida. In: DIDIER JR, Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil:** estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 13-20.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. A força vinculante dos precedentes no relatório final do novo CPC. In: FUX, Luiz; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 627-639.

GOMES, Luiz Flávio. **Súmula vinculante e independência judicial.** Disponível em: <http://members.fortunecity.com/vladimedeiros/jus/m08-010.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça:** tradução de João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Talita Cunha de. **A imprevisibilidade das decisões judiciais: violação aos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade.** Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. União Educacional do Planalto Central – Faculdade de Ciências Jurídicas do Planalto Central: Brasília, 2009.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Breves considerações sobre os precedentes judiciais no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FUX, Luiz; DIDIER JUNIOR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 735-746.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes. In: **Revista de Processo**. São Paulo, v. 35, nº 184, jun. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. Temas atuais de Direito Processo Civil. Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

POCHMANN, Larisa Claire. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/ser/index.php/revista_sjrj/article/view/285/261. Acesso em: 21 de set. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. O novo CPC e a obrigatoriedade dos precedentes judiciais: uma transformação da cultura jurídica por lei. In: FUX, Luiz; DIDIER JUNIOR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 707-734.

SANTANA, Alexandre Ávalo. Os princípios do novo CPC e a tutela eficiente em tempo razoável. In: FUX, Luiz; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 15-26.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WOLKART, Erik Navarro. **Precedente judicial no processo civil brasileiro**: mecanismos de objetivação do processo. Salvador: Juspodivm, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.